



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 289, DE 1999** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 309/99, 311/99, 519/99, 563/99, 632/99, 911/99, 917/99, 1163/99, 1311/99, 3258/00, 4730/01 e 7069/14

**(\*) Atualizado em 06/11/18, para inclusão de apensados (12)**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo

Art. 81-A - Nas Penitenciarías instaladas no Território Nacional deverão existir alojamentos separados para portadores do vírus HIV

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem hoje quase 200.000 presos e a Aids esta proliferando entre os detentos com a rapidez de uma verdadeira epidemia, com o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde já tendo estimado que entre 10% a 20% dos presos podem estar contaminados com o vírus da AIDS

A convivência promiscua elevada ao extremo entre os detentos soropositivos e os detentos ainda livres do vírus, a angústia intolerável dos espaços, o colapso dos equipamentos de uso comum aliam-se a banalização do sofrimento físico e psíquico dos presidiários portadores do vírus HIV

Esta Lei, de motivos humanitários, permite beneficiar a todos os presidiários aidéticos, minimizando o seu sofrimento, dadas as particularidades dessa doença e, ao mesmo tempo, beneficia, também os presidiários não portadores da Aids, ao tirá-los do convívio com os aidéticos.

Os detentos portadores do HIV põem em risco a saúde e a vida - bem maior do ser humano - dos demais presidiários dadas as condições precárias e de promiscuidade existentes em nossas penitenciárias

A Aids esta matando nas cadeias. Cair detrás das grades, mesmo com uma permanência breve, equivale a uma pena de morte. A relação sexual forçada contamina

Transcrevo, aqui, parte do Editorial do jornal Correio Brasiliense, de 24 de agosto de 1998: *"Sempre que a vigilante opinião internacional censura o Brasil por causa de horrores de gênero, não falta quem reaja com menção as rigorosas disposições constitucionais e legais que amparam os direitos humanos e punem com extrema severidade sua violação. Mas as normas jurídicas não saltam do papel para operar efeitos no mundo real, se faltarem as condições materiais de sua aplicabilidade. É o que cumpre ao poder público realizar, sem mais tardança"*

Sala das Sessões, em 16 de Março de 1999

Deputado MARÇAL FILHO  
(PMDB-MS)

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

**TÍTULO III**  
**Dos Órgãos da Execução Penal**

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Conselho da Comunidade**

Art. 81 - Incumbe ao Conselho da Comunidade

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca.

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

# PROJETO DE LEI N.º 309, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Prevê atendimento de saúde compatível aos presos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 289/99.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do artigo 183 da Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (LEP), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa deliberada, sobreviver doença ou perturbação mental ou ainda, doença física grave, o juiz de ofício poderá determinar a substituição da pena, por medida de segurança ou internamento em estabelecimento aparelhado para prover atendimento compatível de saúde.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Esta proposta altera a redação do artigo 183 que trata da Lei de Execução Penal, dando aos presos que ficarem doentes no presídio, durante o cumprimento da pena, direito à internamento em estabelecimentos aparelhados, para atendimento compatível as suas necessidades.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999. --  
Deputado **Enio Bacci**, PDT/RS.

# PROJETO DE LEI N.º 311, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Fica permitido, ao preso com AIDS em estágio avançado, a prisão domiciliar, exceto para crimes hediondos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-289/99.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentam-se parágrafos 1º e 2º ao artigo 183 da Lei n.º 7.210 de 11/07/1984 (LEP):

*Art. 183 – .....*

*§ 1º - tratando-se de preso contaminado pelo vírus da AIDS, em estágio avançado da doença, onde sua manutenção no presídio, possa agravar consideravelmente a saúde com riscos de vida, devidamente atestado por laudo de autoridade médica, e que não tenha cometido crime hediondo, o juiz deverá determinar o cumprimento do restante da pena em regime domiciliar.*

*§ 2º - no caso de condenado por crime hediondo, será determinado internamento em hospital penitenciário, bem como aos beneficiários do parágrafo anterior que voltem a delinquir.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende viabilizar uma maior sobrevida ao preso contaminado pela AIDS, substituindo, de forma alternativa, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob determinadas condições (a serem determinadas pelo juízo de execuções).

Excetua-se da proposta os criminosos de alta periculosidade, definidos pela prática de crime hediondo.

Sala das sessões, / / 99.

17/03/99

  
**Deputado ENIO BACCI**  
**PDT/RS**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

**TÍTULO VII  
Dos Incidentes de Execução**

**CAPÍTULO I  
Das Conversões**

.....

Art. 183 - Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1999

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para criar nas penitenciárias alojamentos para portadores de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º A:

“Art. 82. ....

§ 1º .....

§ 1ºA *Haverá alojamentos separados para os condenados portadores de doenças infecto-contagiosas e portadores de doenças sexualmente transmissíveis (NR)."*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que nossos presídios abrigam grande número de condenados portadores de doenças infecto-contagiosas, como é o caso da tuberculose, e de doenças sexualmente transmissíveis, como é o caso dos contaminados pelo vírus HIV.

As condições de promiscuidade existentes nas penitenciárias favorecem a disseminação dessas doenças, pondo em risco a saúde dos apenados sadios.

Creemos que a melhor solução será a edificação de prédios especialmente destinados a esses detentos contaminados.

Com esse intuito, estamos apresentando o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de *maio* de 1999.

  
Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

### TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 563, DE 1999

(Do Sr. João Caldas)

Acrescenta art. à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, criando local apropriado para o condenado com doença infecto-contagiosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 289/99.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A. A penitenciária terá alojamento, apropriado e separado dos demais, para portadores de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proliferação da AIDS entre a população carcerária está aumentando dia a dia, e não há locais apropriados para que sejam colocados e assistidos por médicos os doentes.

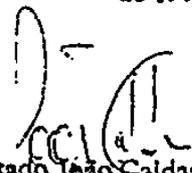
A prisão não deve ser local para dupla condenação, como bem o dissera o jornalista Marcelo Abreu, do Correio Braziliense, de 4/3/99, pois além de o preso estar cerceado em sua liberdade, está condenado à morte, quando portador de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível.

Existindo local apropriado para esses, haverá mais possibilidade de serem melhor medicados e terem acompanhamento médico, pois a maioria, por desinformação ou perda da auto-estima, não toma a medicação nos horários apropriados nem usa preservativos para evitar a contaminação de outras pessoas.

Não dispendo a maioria dos presídios sequer de um médico, a obrigatoriedade de um local apropriado para os detentos doentes. indubitavelmente, lembrará às autoridades responsáveis a necessidade da presença médica e fará com que as tristes estatísticas de proliferação de doenças contagiosas sejam diminuídas.

Creemos que a nossa proposta encontrará o apoio necessário e guardada entre os ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de 7 de 199 .

  
Deputado João Caldas

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

**TÍTULO IV  
Dos Estabelecimentos Penais**

**CAPÍTULO II  
Da Penitenciária**

**Art. 90 - A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.**

**Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.**

# PROJETO DE LEI N.º 632, DE 1999

## (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984, para garantir ao preso portador do vírus HIV em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 289/99.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:**

**"Art. 14. ....**

**§ 1º (Vetado)**

**§ 2º .....**

**§ 3º Ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, será garantido o direito a prisão especial com atendimento médico adequado." (NR).**

**Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

O número de presos portadores do vírus da Aids tem aumentado consideravelmente, nos presídios brasileiros. Este fato leva à necessidade de urgentes medidas para que esses condenados recebam o tratamento adequado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao presos o respeito à integridade física e moral.

Seguindo esse mandamento constitucional, a própria Lei de Execução Penal prevê a assistência à saúde do preso e do internado. Todavia, com relação a esses doentes portadores do HIV, a assistência deve-se revestir de um caráter especial, dada a extrema gravidade dessa doença. Assim, a legislação está a merecer uma previsão específica nesse sentido para que o preso, nessas condições tenha direito a prisão especial e receba a assistência médica segura e compatível com seu estado.

Além da própria integridade do preso, essa medida também visa a resguardar a integridade dos demais presos, que poderiam ficar expostos ao perigo de contaminação, em virtude da promiscuidade que permeia os nossos presídios e de outros fatores como rebeliões, confrontos entre presos e outras violências freqüentes nas penitenciárias.

A fim de atender a essa urgente e necessária modificação de nossa legislação penal, apresentamos o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de 04 de 1999.

  
Deputado Bispo Rodrigues

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral:  
.....  
.....

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JUNHO DE 1984**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

.....  
**TÍTULO II**  
**Do Condenado e do Internado**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**Da Assistência**  
.....

**SEÇÃO III**  
**Da Assistência à Saúde**

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.  
.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 911, DE 1999

## (Do Sr. Neuton Lima)

Introduz o parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 289/99.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984  
Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º com a  
seguinte redação:

Art. ....  
.....

*§ 3º. Em cada estabelecimento penal haverá divisão  
específica destinada aos presos portadores de doenças  
infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a par de regular e normatizar o modo de execução relacionados com a punição dos condenados, contém aspectos destinados a garantir-lhes condições de vida. Por isso mesmo o artigo 1º fala em "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A população carcerária, devido a promiscuidade em que vive, é alvo fácil para o surgimento e proliferação de doenças, especialmente as doenças sexualmente transmissíveis.

Recentes reportagens realizadas pelas televisões retratam com crueza o drama que atinge a população carcerária nessa área.

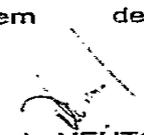
Mas como esclarecemos linhas atrás o preso não é mais um "objeto atirado às masmorras sujeito a toda sorte de atrocidades e mazelas". O Poder Público deve zelar pela sua sorte e recuperação.

Não nos parece pois adequado e coerente, que se deixe o preso sujeito à própria sorte, contraindo e transmitindo doenças entre os colegas de prisão.

Além das razões de cunho humanitário convém lembrar também que a dessiminação da doença exigirá maiores recursos para o tratamento do preso contaminado, trazendo maiores despesas ao erário; e o egresso não tratado contribuirá para proliferação da doença do lado de fora, quando for posto em liberdade.

É urgente pois que se adote a medida que propomos através do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado NEUTON LIMA

12/05/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO I**

**Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

**TÍTULO II**

**Do Condenado e do Internado**

**CAPÍTULO II**  
**Da Assistência**

**SEÇÃO III**

**Da Assistência à Saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter eventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

# PROJETO DE LEI N.º 917, DE 1999

## (Do Sr. Paulo Lima)

Introduz § 3º no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei das Execuções Penais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 289/99.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais – passa a vigor com um parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
§ 3º *As penitenciárias manterão instalações próprias para os apenados portadores de doenças infecto - contagiosas ou sexualmente transmissíveis.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro é sensível e sentimental e facilmente se deixa comover por fatos e situações que envolvam mais de perto situações emocionais.

É o que tem acontecido nos casos de portadores de AIDS; já houveram até correntes tendentes a conceder a liberação do preso portador desse terrível mal.

Em que pese o sentido humanitário que a medida pudesse ter não há como atender pretensão com essa finalidade; outras doenças, v.g. tuberculose, grassam nos presídios, sem que tal fato seja hábil a provocar a isenção de pena.

É cabível, com toda propriedade, que se destine divisão própria nas prisões, para assistir a tais doentes; além de evitar, tal medida, que outros presos se contaminem com a doença, poderá ela ensejar a que os presos atingidos, por ela possam ter um tratamento mais adequado a sua situação.

Por estas razões apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.

  
Deputado PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II  
Do Condenado e do Internado

.....

CAPÍTULO II  
Da Assistência

.....

SEÇÃO III  
Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.163, DE 1999

## (Do Sr. Antônio Jorge)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - no que se refere a detentos portadores de doenças infecto contagiosas.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 289/99.

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 14 .....

.....”

§ 3º O diagnóstico de doenças infecto-contagiosas é obrigatório, bem como o fornecimento de tratamento adequado para cada tipo de enfermidade constatada (NR)”.  
 Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 83 .....

.....”

§ 3º Haverá alojamentos separados para os detentos portadores de doenças infecto-contagiosas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de detentos portadores de doenças infecto-contagiosas é muito grande, conforme denúncias que são amplamente divulgadas pela mídia, crescendo a cada dia.

Os riscos de contaminação são bem maiores nos presídios, pois, pelas próprias características do confinamento, os detentos sadios têm reduzidas chances de se defender. A preservação da saúde dos apenados é dever do Estado, uma vez que o preso conserva todos os direitos inerentes à pessoa humana, salvo o da liberdade.

Mas, o risco de contaminação atinge, também, a população em geral, uma vez que quase todos os dias há um presidiário deixando o cárcere para retornar ao convívio social.

As doenças infecto-contagiosas devem ser, assim, obrigatoriamente tratadas pelo fato de poderem contaminar pessoas inocentes.

*Dai propomos a obrigatoriedade dos exames necessários para o diagnóstico de doenças de fácil contágio e do fornecimento de tratamento adequado para cada tipo de enfermidade.*

As medidas não estariam completas se não existissem locais adequados para o isolamento tão necessário a fim de que as doenças infecto-contagiosas não se disseminem.

Por esses motivos estamos apresentando este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos ilustre Parlamentares para a sua aprovação.

Saia das Sessões, em 10 de 06 de 1999.

Deputado ANTONIO GORGE

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL.**

.....  
**TÍTULO II**  
**Do Condenado e do Internado (artigos 5 a 6C)**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**Da Assistência**  
.....

**SEÇÃO III**  
**Da Assistência à Saúde**

Art. 14º. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

.....

**TÍTULO IV**  
**Dos Estabelecimentos Penais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 83º. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18 05 1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18 05 1995.

Art. 84º. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.311, DE 1999

(Do Sr. Wagner Salustiano)

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para criar, nas penitenciárias, alojamentos para portadores de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-289/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

*\*Art. 83. ....*

*§ 3º Haverá alojamentos separados para os detentos portadores de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis (NR)\**

Art.2º . Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de presidiários portadores de doenças infecto-contagiosas, principalmente a tuberculose, é muito grande. Esses doentes não podem cumprir suas penas no mesmo estabelecimento dos detentos sadios sob pena de contaminá-los.

O mesmo se dá com os portadores de doenças sexualmente transmissíveis, como é o caso dos contaminados pelo vírus HIV, dada a promiscuidade existente em nossas penitenciárias. O número de presidiários aidéticos cresce em larga escala, a cada dia que passa.

Dai a pertinência deste Projeto de Lei, a fim de que, nas penitenciárias, haja pavilhões destinados tanto aos portadores de doenças infecto-contagiosas quanto pavilhões para detentos portadores de doenças sexualmente transmissíveis.

Assim, os presidiários sadios não correrão risco de serem afetados em suas condições de saúde.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999 .

Deputado WAGNER SALUSTIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

...te da República:

...o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguint

Lei:

TÍTULO I  
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

.....

TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Art. 83.** O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

*\*§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.046, de 18.05.95, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.*

**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.258, DE 2000 (Do Sr. Celso Giglio)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, obrigando, para o cumprimento de pena privativa de liberdade, a feitura de exame de saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguintes artigos:

"Art. 107A Ninguém será recolhido, também, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a realização de exames de saúde para a verificação de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis.

Artigo 107B. Verificada a existência de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível de natureza grave, em qualquer fase do cumprimento da pena, o condenado será colocado em separado dos demais presos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento exagerado dos casos de AIDS, entre a população carcerária, é algo que merece os maiores repúdios de toda a sociedade.

Além de o preso ser tratado com enorme desrespeito à sua dignidade como pessoa humana, sendo colocado em celas fétidas, como nas lúgubres masmorras da Idade Média, e superlotadas; o total descaso do Estado para com a saúde dos que lhe estão sob o domínio revolta a qualquer um em sã consciência.

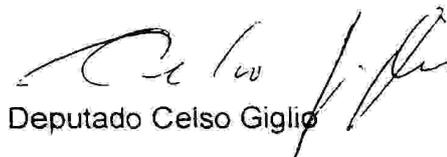
Se o Estado realmente quer punir o indivíduo que perpetrar algum crime, não adentrando na fatídica história pessoal deste último, muita vez impulsionado pela conjuntura social e econômica adversa que marginaliza cada vez mais a maior parte de nossa população; que o Estado realmente dê condições dignas a este ser, já tão punido pela própria sorte.

Então, por que não dar tratamento condigno ao preso, pelo menos respeitando o seu estado de saúde, colocando-o, se portador de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível ou AIDS, isolado dos demais, a fim de que possa ser melhor medicado?

A única saída é, portanto, obrigar o Estado a submeter o detento ao exame e, se confirmada a presença de qualquer das doenças abrangidas pelo dispositivo a crescer, somente permitir o encarceramento se tal exame for realizado.

Diante do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado Celso Giglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

---

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

---

---

# PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2001

## (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta § 3º ao art. 14, inciso XI ao art. 39 e §§ 3º e 4º ao art. 83, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame HIV ao condenado preso e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-289/1999.

**Art. 1º** - Fica acrescentado parágrafo 3º, ao art. 14, da Lei Federal nº 7.210/84, com a seguinte redação:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

**§ 3º. O Estado de acordo com o que dispõe o *caput* deste artigo, providenciará todas as condições necessárias para que o condenado realize o exame de HIV previsto no inciso XI do art. 39 desta Lei.**

**Art. 2º** - Fica acrescentado o inciso XI, ao art. 39. Da Lei federal 7. 210/84, com a seguinte redação:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

**XI - a realização, semestralmente, de exame HIV.**

**Art. 3º** - Fica acrescentado os parágrafos 3º e 4º, ao art. 83. da Lei Federal 7. 210/84, com a seguinte redação:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a das assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

**§ 3º. Em todo estabelecimento penal haverá instalações especiais destinadas ao condenado portador do vírus HIV;**

**§ 4º. O condenado portador do vírus HIV, durante o tempo em que estiver cumprindo pena em estabelecimento penal, deverá permanecer isolado em relação ao não portador deste vírus.**

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A situação em que se encontram os condenados presos em nosso país é lastimável. Muito longe daquela realidade pretendida pelo art. 1º. da Lei de Execuções Penais, o qual refere que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Os estabelecimentos penitenciários são a imagem da violação dos Direitos Humanos, da desvalorização do homem, do fracasso do Estado no combate à criminalidade. E, enganam-se aqueles que dizem que o sistema penal brasileiro não usa da pena de morte para punir os condenados, porque esta, cotidianamente, vem sendo aplicada pelo Estado.

Se a segregação racial e moral que atinge a grande massa carcerária brasileira e que ajuda a engavetar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, se a estigmatização da prisão que marca eternamente o condenado e o torna anti-social, se a perda dos valores culturais, morais e éticos que deformam a personalidade do presidiário e o fazem perder sua identidade, se a *AIDS* e muitas outras doenças incuráveis que se proliferam no interior dos estabelecimentos penitenciários e contaminam milhares de presidiários, não são sinônimo de morte, então o que tudo isso representa? No mínimo é uma morte eventual, aquela que mata aos poucos.

No caso em tela, o problema que ora se levanta e que deve ser combatido é o vírus *HIV*, que assombra não só o condenado que está preso, mas envolve também sua família, a sociedade e o Estado. Todos os dias novos condenados são integrados a realidade carcerária brasileira e lá, seja pelo pouco ou maior tempo que permanecerem, farão parte de uma guerra na qual o menor ferimento pode significar a perda do maior bem que se dispõe: a vida.

Na realidade daquele condenado fisicamente saudável, sem a **Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida**, que entra para um estabelecimento penitenciário, seja na condição de réu com sentença transitada em julgado ou, na condição de preso provisório, aparentemente lançado na arena com ferozes leões e que depois de alguns dias, na convivência da lei do mais forte, onde se leva a risca o ditado célebre de que o homem é lobo do próprio homem, vem a descobrir através de exame que é portador do vírus *HIV*, exige uma atitude séria e responsável por parte do Estado.

Aí reside a justificativa para a criação de uma lei que vem em auxílio e proteção da vida, dos valores morais, culturais e éticos que o indivíduo não deve perder quando entra para o estabelecimento penal.

A Lei de Execução Penal não consegue garantir a integridade do condenado, e por

consequência, não há respeito aos direitos e garantias do cidadão reconhecidos e legitimados pela Constituição de 1988.

Não há nos estabelecimentos penitenciários segurança e proteção para o preso não portador do vírus *HIV*. Na realidade da cela superlotada, do convívio entre os detentos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, sem o mínimo respeito a integridade de cada um, o vírus *HIV* se prolifera e deixa um rastro de destruição física e moral. A verdade, é que a Justiça condena à prisão e Estado condena à morte.

Os condenados, aqueles que ainda não foram mas, já estão integrados e convivendo com os primeiros, a todos se deve garantir no mínimo a saúde e integridade.

É necessário para isso, que todo aquele que vier a ingressar em estabelecimento penitenciário, realize o exame *HIV*, e que se garanta instalações separadas para os *aidéticos* em relação ao que não foram contaminados. É uma garantia a mais de vida para o presidiário não contaminado.

Tenho a convicção que a referida proposta contará com a aprovação dos nobres pares, pois, visa a preservação não só da integridade física do preso, como a própria vida do indivíduo.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
P D T - R S

## **PROJETO DE LEI N.º 7.069, DE 2014** **(Do Sr. Antonio Brito)**

Acrescenta art. à Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-1163/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que sejam feitos exames para detectar a hanseníase e a tuberculose, tanto no momento do recolhimento ao presídio, quanto na sua soltura.

Art. 2º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal. passa

a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B O condenado ou preso provisório será submetido a exame para detectar hanseníase e tuberculose antes de ser recolhido a estabelecimento prisional ou posto em liberdade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Hanseníase é uma doença infecciosa, crônica e de alto poder incapacitante. Atinge principalmente a população na faixa etária economicamente ativa. A doença, causada pelo bacilo *Mycobacterium Leprae*, danifica os nervos e a pele do doente. O alto potencial incapacitante da hanseníase está diretamente relacionado ao poder imunogênico do *Mycobacterium Leprae*.

A Hanseníase é endêmica e atinge especialmente aqueles que vivem em condições precárias de vida. O período entre o contágio e o aparecimento dos sintomas varia, em geral, de 2 a até 10 anos. A hanseníase pode causar deformidades no indivíduo, que podem ser evitadas com o diagnóstico no início da doença e o tratamento imediato.

Já a Tuberculose é uma doença infecciosa causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*. A mazela é transmitida pelo ar por meio de gotículas eliminadas durante a fala ou tosse da pessoa infectada. Somente 5% a 10% dos infectados pelo Bacilo desenvolvem a Tuberculose. A Doença atinge principalmente os pulmões, mas, também pode afetar outros órgãos do corpo, como ossos, rins e meninges.

Tanto a Hanseníase, quanto a Tuberculose são moléstias facilmente encontradas na população carcerária. Essa alta incidência é fruto das condições precárias do sistema prisional brasileiro.

Ressalte-se que a disseminação dessas mazelas não fica adstrita à população carcerária, podendo alcançar igualmente todos que de algum modo tenha tido contato com os presos. Em outras palavras, tanto os familiares, quanto os servidores dos estabelecimentos penais estão em riscos.

A Hanseníase e a Tuberculose, apesar dos importantes avanços obtidos nos últimos anos, ainda são comuns nos presídios do Brasil. Estima-se que cerca de 60 % dos presos estejam infectados pelo bacilo da Tuberculose, portanto com possibilidade de desenvolver a doença sob várias formas. Em relação à Hanseníase o quadro entre a população carcerária é, de igual modo, desanimador.

Sendo assim, a elevada vulnerabilidade ao adoecimento da população encarcerada, a fragilidade da assistência médica ao preso e o elevado índice de ocorrência de doenças infecciosas nas penitenciárias exigem a adoção de medidas que facilitem o combate da Hanseníase e da Tuberculose. É nesse sentido, portanto, que aponta a proposição em destaque cujo texto determina que o condenado ou preso provisório seja submetido a exame para detectar hanseníase e tuberculose antes de ser recolhido a estabelecimento prisional ou posto em liberdade.

Estima-se, que a obrigatoriedade de realização de exames possibilite o diagnóstico de pelo menos 90% dos casos nos presídios e permita a cura de pelo menos 85% dos casos diagnosticados.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2014.

Deputado ANTONIO BRITO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime

fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

### Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------